AO JUÍZO DA X VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE XXXXXXXX

Fulana de tal, por intermédio da Defensoria Pública do xxxxxxx, com fulcro no art. 511 do CPC, apresenta

CONTESTAÇÃO

à liquidação apresentada pelo requerido, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

II. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

- 2. O Juízo da xx Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de xxxxxxxx não é competente para julgar o presente caso. Isso porque a competência da Vara de Família é definida no **art. 27 da Lei de Organização Judiciária** do Distrito Federal e dos Territórios não há nenhuma hipótese que contempla a presente liquidação, que constituiu, na verdade, nova demanda, de natureza patrimonial.
- 3. Assim, prevalece a competência da Vara Cível, que é residual

n. 11.697/2008).

4. Conforme o seguinte julgado da 2ª Câmara Cível do TJDFT em caso semelhante, tal ação deve ser remetida à Vara Cível:

CIVIL.

PROCESSUAL

COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. BEM PARTILHADO EM DIVÓRCIO LITIGIOSO. EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO. ALIENAÇÃO DO BEM. EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO DO JUÍZO DE FAMÍLIA.

COMPETÊNCIA DO JUIZO CIVEL. [...] 2. A sentença que estipula a partilha de bens tem natureza declaratória, porquanto somente reconhece à parte o direito potestativo a sua quota nos bens havidos no casamento, se fazendo necessário o pedido de dissolução do condomínio e a consequente alienação judicial do bem partilhado em ação de divórcio no Juízo Cível. 2.2. O Juízo de Família, ao decretar o divórcio do casal e determinar a partilha do

CONFLITO

NEGATIVO

DE

perante o Juízo Cível. [...] (Acórdão 1185820, Relator: JOÃO EGMONT, **2ª Câmara Cível**, data de julgamento: 8/7/2019)

patrimônio, exaure sua jurisdição, não lhe cabendo resolver os conflitos em torno do patrimônio partilhado e sobre o qual se formara condomínio, ensejando que a alienação do bem seja perseguida em sede autônoma e

III. DA QUESTÃO PRELIMINAR PENDENTE PROCESSO N. XXXXXXX

- 5. Conforme art. 313, V, a, do CPC, o presente processo não pode ter continuidade enquanto não for resolvido o Processo n. xxxxxxxxxx, que corre na xª Vara Cível de xxxxxxxxxx, e trata de ação de extinção de condomínio com pedido de cobrança de aluguéis do imóvel que foi objeto de partilha nesses autos, bem como a respectiva alienação judicial.
- 6. Tal ação teve início em 20/01/2023 e foi extinta sem resolução de mérito em 26/01/2023. O Juízo considerou que a ação não seria adequada ao caso, pois o imóvel era financiado e o veículo partilhado

não estava em nome do ex-casal.

7. fulano interpôs apelação em face da sentença em 16/02/2023, que ainda não foi julgada e ainda não foi remetida ao TJDFT.

8. Observa-se, inclusive, que a inicial dessa liquidação possui inúmeros pontos em comum com a petição inicial proposta na Vara Cível, o que deixa ainda mais clara a natureza iminentemente patrimonial dessa fase.

IV. REPETITIVO 889 DO STJ - IMPROPRIEDADE DA LIQUIDAÇÃO

- 9. O **art. 509 do CPC** determina que *quando a sentença* **condenar** ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação.
- 10. Não houve condenação na ação de conhecimento. A sentença que reconhece o divórcio e realiza a partilha é meramente declaratória e não constitui obrigação, muito menos define quem é credor ou devedor.
- 11. Assim, a fase inaugurada pelo requerente é imprópria para o objetivo que pretende alcançar.
- 12. Sobre a liquidação, explica Fredie Didier Júnior:

Quando é ilíquida, uma decisão precisa ser liquidada para poder ser título que fundamente a execução. [...] O objetivo da liquidação é integrar a decisão ilíquida, chegando a uma solução acerca dos elementos que faltam para a completa definição da norma jurídica individualizada, a fim de que essa decisão possa ser objeto de execução.¹

13. Ocorre que, conforme o Tema de Repetitivo n. 889 do STJ, a sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos.

- 14. A liquidação não tem razão de existir sem a posterior execução. Se a sentença do presente processo não é passível de execução (por não estabelecer obrigação), então fica evidente que também não é passível de liquidação.
- 15. O TJDFT possui julgado com caso semelhante a este, que concluiu pela

¹ Curso de direito processual civil: execução. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 218.

impossibilidade de liquidação:

AGRAVO. AÇÃO DE RECONHECIMETO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. **SENTENÇA DECLARATÓRIA. MENÇÃO GENÉRICA À DIVISÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIQUIDAR O JULGADO**. PREPONDERÂNCIA DO CARÁTER DECLARATÓRIO. DECISÃO MANTIDA.

1.A eficácia da sentença declaratória não pode ser executada, pois busca a formação, modificação ou extinção de uma relação jurídica, não necessitando de nenhuma outra atividade subsequente. Ademais, como não houve discussão sobre existência ou não de crédito em favor das partes, bem como inexistiu determinação de que se fizesse liquidação de sentença, não deve a parte "interpretar" os fundamentos do julgado, para deste entendimento pessoal extrair um crédito e, em seguida, requerer o cumprimento de uma sentença onde não foi reconhecida a existência de obrigação de pagar quantia, o que viola o disposto no artigo 475-N, do CPC" [...] GILBERTO (Acórdão 931988. Relator: PEREIRA OLIVEIRA,

TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/3/2016)

Obs: julgado conforme CPC/73, mas os fundamentos permanecem hígidos com o advento do CPC/2015

- O que se observa é que o réu, em razão de ter tido o seu processo cível extinto sem resolução de mérito, está tentando processar parte da demanda de extinção de condomínio e alienação do bem nesse Juízo, afinal de contas, essa é a única utilidade do procedimento de liquidação para o presente caso.
- 17. Por ser imprópria para esse momento, deve se extinguir a presente liquidação, sem resolução de mérito.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO

18. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas e vencidas (art. 369 do CPC). Se a presente fase consiste justamente na liquidação da sentença, então é evidente que não é cabível, na presente fase, a apreciação de pedido de compensação. Além disso, eventual crédito existente não se encontra vencido, de maneira que o pedido de

compensação se mostra inapropriado para esta fase, não devendo ser conhecido.

19. A liquidação não pode se afastar da sentença, de maneira que, se a sentença não faz menção a compensação, esta não pode ser discutida.

VI. DO MÉRITO: DELIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS

- 20. Em nenhum momento a sentença determinou que parcela foi paga por cada cônjuge após a separação de fato. Dessa forma, tal discussão, bem como a respectiva apuração de valores quanto ao ponto, é matéria estranha à presente liquidação. Ao incluir tais valores na presente liquidação, o requerido tentou, por vias alternativas, ajuizar nova ação de conhecimento, o que não pode ser aceito.
- 21. Apenas a título argumentativo, caso tal liquidação possa ser processada, o que deve ser calculado é tão somente o valor dos bens na data da separação de fato, bem como o valor das dívidas na data da separação de fato.
- 22. O valor do *ativo* e do *passivo* de cada cônjuge não pode ser calculado na presente liquidação, pois não foi tratada em sentença.
- 23. Dessa maneira, pugna-se, desde logo, para que sejam excluídas de qualquer avaliação os valores individualmente atribuídos a cada cônjuge após a separação de fato. Com efeito, só pode ser considerado o valor global de cada bem e de cada dívida na data da separação.

VII. DA NECESSIDADE DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL

- 24. Desde logo, a requerida pugna pela remessa dos autos à Contadoria Judicial. Com a devida vênia, diferentemente do que entende o Juízo, os cálculos são de alta complexidade, uma vez que os valores pagos na aquisição do imóvel necessitam ser atualizados. Em outras palavras, mil reais pagos em 2014 não equivalem a mil reais pagos em 2022.
- 25. Além disso, mais importante do que apontar o valor monetário exato que cabe a cada um é estabelecer a porcentagem da

totalidade do imóvel que efetivamente pertence a cada um, pois isso é o que se mostra relevante para futura alienação.

VIII. DO VALOR DO VEÍCULO

26. De acordo com a Tabela FIPE em anexo, **o valor do veículo na data da separação de fato era de R\$ 50.198,00**, devendo este ser considerado o valor do bem.

IX. DO SALDO DEVEDOR DOS EMPRÉSTIMOS

- 27. De acordo com a documentação de ID xxxxxxxxxx, o saldo devedor dos empréstimos em 09/06/2021, apenas um mês após a separação de fato, **era de R\$ 115.134,47, devendo este ser considerado o saldo devedor**.
- 28. Requer sejam excluídas do "passivo" as prestações que o réu informa terem sido pagas exclusivamente por ele, uma vez que não há prova de tal alegação. Na verdade, caso a presente liquidação possa ter continuidade, o que pode ser calculado é o ativo e passivo na data da separação de fato, e não o que cada um pagou ou não após tal separação, uma vez que se trata de matéria absolutamente estranha à sentença, conforme já alegado acima.

X. DO IMÓVEL

- 29. Requer sejam excluídas do "passivo" as prestações que o réu informa terem sido pagas exclusivamente por ele, uma vez que não há prova de tal alegação. Na verdade, caso a presente liquidação possa ter continuidade, o que pode ser calculado é o ativo e passivo na data da separação de fato, e não o que cada um pagou ou não após tal separação, uma vez que se trata de matéria absolutamente estranha à sentença, conforme já alegado acima.
- 30. Com efeito, na data da separação de fato, **o saldo devedor do imóvel era de R\$ 114.162,51** (ID xxxxxxxxxx, p. 5), devendo este valor ser considerado como dívida quanto ao imóvel.
- 31. Apenas a título de eventualidade, ainda que a forma de

cálculo do requerido fosse aceita, observe-se que ele errou o cálculo. O que ele supostamente pagou exclusivamente (R\$ 30.738,06) teria que ser subtraído do saldo devedor do imóvel, e não somado, afinal de contas, a dívida diminui com o pagamento, e não o contrário.

XI. CONCLUSÃO

- 32. Por eventualidade, caso a forma de cálculo do requerido pudesse ser aceita, deveria se somar o valor do veículo (R\$ 50.198,00) e do *ágio* do imóvel (R\$ 167.661,72) na parte do ativo, que dará R\$ 217.859,72.
- 33. Já na parte do passivo, deveria se somar apenas o saldo devedor do imóvel (R\$ 114.162,51) e dos empréstimos na data da separação (R\$ 115.134,47), que resultará em R\$ 229.296,98.
- 34. A diferença é de R\$ 11.437,26, que, partilhado em 50%, resulta em R\$ 5.718,63. Ressalta-se que é absolutamente inapropriado afirmar que algum valor deveria ser pago pela requerente, afinal de contas, não houve condenação na sentença objeto da presente "liquidação".

XII. DOS PEDIDOS

- 35. Diante do exposto, a parte requerida requer:
 - a) seja reconhecida a incompetência do Juízo;
 - b) seja extinto o procedimento, sem resolução de mérito, por sua inadequação e pela falta de interesse da parte;

 - d) caso processada a liquidação, sejam os cálculos limitados aos valores apontados no tópico VI;
 - e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial;
 - f) a aceitação dos valores expostos nos tópicos VIII, IX e X.

Fulana de tal Defensora Pública